PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0104537-71.2025.8.19.0000**
IMPETRANTE: DR. DEIVISON DE SOUZA ALVES (OAB/RJ 173.362)
PACIENTE: RAYANE SILVA DELFINO MUNIZ
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **RAYANE SILVA DELFINO MUNIZ** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ.**

E isso, porque, segundo consta na inicial de item 0000002: (1) A paciente se encontra submetida à prisão domiciliar com monitoração eletrônica desde decisão proferida em Habeas Corpus anterior, sustentando-se que, após mais de 8 (oito) meses de cumprimento regular das cautelares diversas, sem qualquer notícia de violação ou intercorrência, a continuidade da obrigação de utilizar a tornozeleira se tornou medida desproporcional, sobretudo diante de sua condição de estudante universitária, trabalhadora informal que colabora com o andamento do feito, em processo no qual a instrução se mostra simples e já avançada; (2) A Autoridade Coatora não procedeu à necessária reavaliação periódica da cautelar, como exige o artigo 282 do Código de Processo Penal e o artigo 146-D da Lei de Execução Penal, deixando de motivar a imprescindibilidade da manutenção do monitoramento, especialmente quando todos os demais acusados tiveram reavaliadas suas situações, inexistindo fundamento concreto quanto à paciente, que jamais descumpriu qualquer obrigação; (3) A medida prevista no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal possui caráter, extremamente, invasivo por permitir rastreamento contínuo da localização, devendo ser excepcional, temporária e proporcional à necessidade processual, o que não se verifica quando o controle adicional demonstra ter se tornado excessivo à luz do longo período transcorrido sem incidentes, das condições pessoais favoráveis da paciente e da remota hipótese de aplicação de regime fechado mesmo em eventual condenação; (4) Há precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece constrangimento ilegal na continuidade da monitoração quando outras cautelares se mostram suficientes e quando o monitoramento, mantido por período excessivo, revela-se desnecessário e desarrazoado, reforçando que, em situações análogas, a Corte tem afastado a medida; (5) Existe risco de prejuízos irreparáveis decorrentes da estigmatização social, do abalo psicológico e das limitações de locomoção impostas pela tornozeleira, e todos os elementos probatórios pertinentes en-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 05/12/2025 01:31:09
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

contram-se documentalmente pré-constituídos nos autos originários eletrônicos.

Requer, assim, liminarmente, **a imediata revogação da prisão domiciliar sob monitoração eletrônica, com a sua substituição por medidas alternativas menos gravosas e adequadas ao caso concreto,** e, no mérito, a sua consolidação.

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, indefiro a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e o processo originário - **0805628-22.2025.8.19.0206** -, verifica-se que foi decretada a preventiva da paciente, no *decisum* proferido em 1º de abril p. passado, sob os seguintes fundamentos: "(...) Consta na denúncia que os denunciados são acusados da prática do crime de estelionato qualificado contra a vítima Zacarias Lopes Frazão Filho, idoso com mais de 60 anos, mediante ardil e fraude eletrônica. O prejuízo causado foi de R$ 21.000,00, com a abertura de conta digital, a realização de empréstimo consignado em nome da vítima e a efetivação de transferências via PIX. Investigações revelaram que os denunciados reiteravam essa conduta delitiva contra outras vítimas, incidindo, assim, nas sanções dos artigos 171, §§2º-A e 4º, c/c 29, e 288, caput, todos do Código Penal, n. f. do art. 69 do referido diploma penal. Diante dos fatos apurados, conclui-se que nenhuma das medidas alternativas à segregação teria eficácia se aplicada, estando evidenciado o fumus comissi delicti, ressaltando-se que os crimes praticados são gravíssimos, conforme se observa no depoimento da vítima, que teve um prejuízo na monta de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), gerando insegurança social. Destaco que os acusados associaram-se de maneira estável e permanente para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio, conforme demonstrado nos inquéritos nº 0134-14230/2024, 132-01899/2024, 123- 10882/2024 e 072-08495/2024. A permanência em liberdade compromete a instrução criminal e gera insegurança social. O periculum libertatis, por sua vez, está presente na necessidade da prisão como garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública está positivada na periculosidade dos agentes, evidenciada pela reiterada prática de crimes contra o patrimônio, bem como pela repercussão social do crime na comunidade local. Ademais, a medida se faz necessária para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, uma vez que é fundamental assegurar a segurança e a tranquilidade da vítima para a prestação de depoimento. Outrossim, há perigo concreto na permanência dos acusados em liberdade, pois, soltos, poderão continuar a prática delitiva. Ainda que se reconheça a existência de lapso temporal dilatado no período que antecede o recebimento dos autos, cumpre salientar que, a partir do ingresso do feito neste juízo, o trâmite processual tem se desenvolvido regularmente, em consonância com os prin-

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

cípios da razoabilidade e da duração razoável do processo. Outrossim, alegar primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não assegura o direito à liberdade. Nesse sentido, entende este Egrégio Tribunal de Justiça: Com efeito, o pedido foi instruído apenas com uma foto do acusado EWERTON, o que não comprova que o requerente exerce atividade laborativa lícita de forma a demonstrar que não faz da prática delituosa seu meio de vida. Por fim, no caso em tela, não se aplica o princípio da congruência, uma vez que, em caso de eventual condenação, o crime de associação é considerado hediondo, o que impõe o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Assim, acolho a promoção ministerial, que adoto como razão de decidir. **Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados RAYANE SILVA DELFINO MUNIZ e EWERTON LUIS DA SILVA MORAES**, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. Expeçam-se os mandados de prisão de RAYANE SILVA DELFINO MUNIZ e EWERTON LUIS DA SILVA MORAES. Quanto à denunciada QUEILA SOUSA ASSIS DOS SANTOS FERNANDES, verifico que é mãe de filha em tenra idade circunstância que autoriza a aplicação da prisão domiciliar, conforme entendimento fixado pelo STF no HC 143641: (...)"

Irresignada, a Defesa da paciente impetrou um primeiro *Habeas Corpus*, de nº 0025882-85.2025.8.19.0000, concedendo-se a ordem, em parte, na decisão liminar de 08 de abril de 2025 (item 000035 daquele *writ*), consolidada por acórdão de 06 de maio subsequente (item 000082), substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, cumulada com medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca, sob ementa assim vazada: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 171, §§2º-A E 4º, C/C 29, E 288, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. LIMINAR DEFERIDA. CONSOLIDAÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. Habeas Corpus impetrado sob alegação de constrangimento ilegal da decisão que decretou a prisão preventiva, diante da suposta prática dos delitos de estelionato, perpetrado mediante fraude eletrônica, e associação criminosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Consiste em verificar a concessão de prisão domiciliar, assim como eventual possibilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. À paciente e os corréus, foi imputada a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, §§2º A e 4º, 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. E, considerando o acerto da decisão que deferiu a liminar para conceder a prisão domiciliar COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, em favor da paciente, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, mantenho-a. 4. De mais a mais, a prisão domiciliar, cumulada com: (i) monitoramento eletrônico; (ii) comparecimento men sal em Juízo e sempre que intimada e (iii) manutenção de endereço atualizado, se mostra eficaz e adequada à pre tensa hipótese, pontuando-se que não há nos autos qualquer comprovação de situação excepcional, que demonstre a impossibilidade de seu cumprimento ou sua flexibilização, não sendo suficiente, no caso concreto, outras medidas cautelares 5. À derradeira, vê-se ter sido oferecida denúncia, em 21/03/2025, recebida em 1º de abril subsequente, e cumprimento de mandado de monitoração de Queila, cabendo anotar, ainda, a última manifestação do Ministério Público. IV. DISPOSITIVO. 6. Ordem parcialmente concedida, consolidada a liminar.

Ainda inconformada, a Defesa formulou, na origem, sucessivos pleitos de revogação da prisão domiciliar, primeiramente em sede de Resposta à Acusação (Id. 201727595), em 18 de junho de 2025, sustentando o constrangimento ilegal e os óbices à subsis-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tência e à vida acadêmica da paciente, e, posteriormente, em petição intercorrente de 15 de setembro seguinte (Id. 225864839), na qual reiterou a necessidade de superação da medida constritiva diante os prejuízos causados.

Contudo, o pleito defensivo restou indeferido pelo Juízo impetrado, na decisão proferida em 29 de setembro de 2025 (Id. 229990938) , na qual a Magistrada, acolhendo a manifestação contrária do Ministério Público (Id. 221282236) , fundamentou que não houve qualquer alteração no quadro fático que justificasse a revogação da medida cautelar, mantendo-se hígidos os fundamentos da constrição, e preservando a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico imposta à paciente: "1 - Petição index 225864839: Ocorre de fato no decisum vício previsto no art. 382 do C.P.P. Trata-se de erro material, muito provavelmente decorrente de apressada e/ou descuidada utilização das praticidades que defluem do manejo de arquivos informatizados, como verificado no despacho proferido no index 221828335, não pertinente a este feito, do qual torno-o sem efeito. 2 - **No que se refere ao pedido de revogação da prisão domiciliar, formulado pela Defesa Técnica da ré RAYANE SILVA DELFINO MUNIZ (Id. 225864839), entendo não haver qualquer alteração no quadro fático a justificar a revogação da prisão domiciliar, razão pela na esteira da manifestação Ministerial index 221282236 contrária ao pleito Defensivo, mantenho o decidido no index 194335053 por seus próprios fundamentos, INDEFERINDO o pedido de revogação da prisão domiciliar requerida pela Defesa da ré RAYANE**, permanecendo hígidos os mesmos fundamentos em relação aos corréus QUEILA SOUSA ASSIS e EWERTON LUIS DA SILVA MORAES, mantendo integralmente o decidido no id. 194335053, mantendo as prisões cautelares dos três réus, nas modalidades definidas no decisum reportado."

Pois bem.

Na presente hipótese, a paciente, junto a outros 2 (dois) corréus (**Ewerton** – preso, **Queila** – com mandado de prisão expedido), responde pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, §§ 2º-A e 4º (estelionato mediante fraude eletrônica cometido contra idoso), c/c artigo 29, e artigo 288, *caput* (associação criminosa), todos do Código Penal, perpetrados, em concurso material, em desfavor da vítima idosa Zacarias Lopes Frazão Filho, consoante se depreende da exordial acusatória acostada ao *writ* (Anexo 01 – item 000005).

Examinando-se a decisão que, na origem, indeferiu a revogação da prisão domiciliar, não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, **sob uma análise perfunctória**, a revogação da medida, estando, devidamente, fundamentada, em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX[2], da Constituição da Repúbli-

[2] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

ca, pontuando-se que **não demonstrado, de plano, o alegado prejuízo irreparável decorrente do monitoramento eletrônico, mormente porque nenhum documento atual foi juntado acerca do alegado trabalho exercido,** não bastando para tanto os comprovantes de participação em campanha eleitoral no ano passado (item 000021), e **não restou comprovada a inviabilidade, por prova pré-constituída, de continuidade dos estudos.**

Ademais, conquanto a paciente seja primária, o risco concreto de reiteração delitiva exsurge cristalino da análise de seu Relatório de Vida Pregressa acostado no Id. 173225903 , o qual ostenta anotação referente ao procedimento **nº 905-00107/2024** , alusiva a uma prisão em flagrante por associação criminosa ocorrida em 03 de abril de 2024, de sorte que apenas 05 (cinco) meses depois viria a ser presa, novamente, pelo delito que lhe é imputado no feito matriz, referente ao "golpe da cesta básica" contra um idoso.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA . GRAVIDADE DA CONDUTA. **RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA** . INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 . O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de considerável quantidade de drogas - "2,35 gramas de cocaína [...]546,3 gramas de maconha [...], 144,84 gramas de maconha [...], mais 742,72 gramas de maconha" - (e-STJ fl. 61), além de uma arma de fogo e munições. 3. Foi consignado pelo Juízo de origem, ainda, o risco de reiteração delitiva do ora agravante, ficando registrado que "a periculosidade do indiciado, que, no caso, é exteriorizada pelos seu não antigo histórico de atos infracionais . Ele cumpriu há pouco tempo medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais durante a adolescência" (e-STJ fl. 62). Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública. 4 . **É cediço nesta Corte Superior que a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar**. 5 . Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre na hipótese. 6. Ressalto, ainda, que, diante do risco de reiteração delitiva, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes pa-

(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

ra acautelar a ordem pública. 7 . Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença. 8. Agravo regimental desprovido.[3]

Impende gizar, outrossim, que, ao contrário da paciente, aquinhoada com o ergástulo domiciliar, o acusado **EWERTON LUIS** está segregado desde o início da persecução penal, e **QUEILA** tem em seu desfavor mandado de prisão expedido em por força de decisão de 02 de dezembro p.passado (id248150040), após a revogação de idêntico benefício que lhe havia sido conferido.

De mais a mais, calha negritar que a paciente está submetida à medida cautelar de monitoramento eletrônico há cerca de **07 (sete) meses** (desde o cumprimento do alvará de soltura em 23/05/2025, conforme Id. 194858668), mas o processo principal segue seu trâmite regular, com oferecimento da denúncia em 19/03/2025 (Id. 179470246), devidamente recebida por decisão de 30/03/2025 (Id. 181931240), com citação da acusada (pelo comparecimento espontâneo com a apresentação de resposta à acusação) em 18/06/2025 (Id. 201727595), encontrando-se o feito, atualmente, aguardando a apreciação das defesas prévias apresentadas pelos réus, consoante atesta a certidão cartorária mais recente, datada de 03/12/2025 (Id. 248349734), e a consequente designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO DESTE REMÉDIO HEROICO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA CONFECÇÃO DE PARECER NO PRAZO LEGAL.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[3] BRASIL. STJ - AgRg no RHC: 207290 SP 2024/0421016-6, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ